

PROCESSO N.º: 1.092.389

NATUREZA: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

DENUNCIANTE: WORLCOM COMERCIAL LTDA. – ME

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/07/2020

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa Worlcom Comercial Ltda. – ME em relação ao edital de licitação nº 002/2020, na modalidade tomada de preços, cujo objeto é a “contratação de empresa para execução e obra pública na planta da iluminação pública de substituições de lâmpadas por luminárias de Led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais”. A denunciante alega irregularidades no edital e, por conseguinte, solicita a sua correção, tendo em vista possível restrição de competitividade.

A documentação foi autuada em 16/07/2020 e distribuída à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, na mesma data. Em 17/07/2020, o relator encaminhou os autos para análise da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), e da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE).

A CFEL se manifestou em 20/07/200, entendendo pela procedência da denúncia no tocante à alegação de restrição de competitividade em relação à obrigatoriedade de visita técnica sem justificativa, conforme se verifica:

“Portanto, considerando que no certame em tela a Administração impõe no edital a visita técnica, não facultado ao licitante comparecer ou não ao local, por isto ser a visita obrigatória restritiva; considerando que a decisão é ato discricionário da Administração, que no caso de optar pela obrigatoriedade da visita técnica precisa apresentar justificativas, o que não se visualiza no edital em comento; considerando que a visita técnica obrigatória restringe a competição do certame; considerando que é possível anexar ao edital relatório fotográfico com as imagens necessárias para a execução do objeto em exame; considerando o custo da visita técnica para as empresas localizadas em região distante do Município de Monte Sião, o que compromete o valor das suas propostas em relação às propostas apresentadas pelas empresas localizadas no referido Município; e considerando que a visita técnica obrigatória permite o conluio entre os licitantes e, por conseguinte, fraude à licitação, **esta Unidade Técnica entende que o edital é irregular ante a ausência de justificativa plausível para a exigência de visita técnica obrigatória**, sendo que é possível que o edital apresente todas as condições técnicas para a execução do objeto em tela” (g.n.)

Em 20/07/2020 os autos foram encaminhados para análise desta Unidade Técnica, para cumprimento do despacho do Exmo. Conselheiro Relator Durval Ângelo, constante do SGAP (peça 9, código arquivo 2161487).

2 ANÁLISE DO FATO DENUNCIADO

2.1 EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

Alegações do Denunciante

Em suma, o denunciante alega que a exigência contida no item 3.3.4.3, subitem 3.3.4.3.1 limita o rol de empresas participantes na presente licitação, criando possíveis empecilhos e dificuldades ao acesso de empresas que estão situadas em localidades distantes para a execução do objeto licitado, além de permitir que os licitantes tomem conhecimento, antecipado, das empresas que participarão do certame licitatório, favorecendo a formação de cartéis e ferindo o princípio da isonomia, previsto no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal e afrontando os preceitos constantes no art. 30, inciso III e no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Análise

Verifica-se que o edital em seu item 3.3.4 – “Documentação relativa à qualificação técnica” traz as exigências relativas à qualificação técnica das empresas.

Os itens 3.3.4.3 e 3.3.4.3.1 trazem as seguintes informações:

“3.3.4.3- Atestado de Visita constando que o responsável técnico da empresa licitante visitou e tem pleno conhecimento das obras e serviços a serem executados, dos locais de execução, bem como do Projeto e Especificações Técnicas e que se sujeita a todas as condições estabelecidas.

3.3.4.3.1. É obrigatória a visita da licitante ao local das obras para conhecimento pleno do lugar, ocasião em que lhe será fornecido Atestado de Visita, constante do Anexo III – Documento.

A ausência do “Atestado de Visita” inabilitará a proponente, impossibilitando a abertura dos envelopes de proposta de preços.”

No que tange à qualificação técnica, embora não prevista expressamente em lei, ela é baseada no artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a [...]:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que **recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais** para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;” (g.n.)

Assim, de acordo com o dispositivo legal, a simples declaração de que tomou ciência de todas informações e das condições locais é suficiente para qualificação da empresa. No mesmo sentido, Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcanti¹ entendem que a visita técnica em um objeto que possui grande extensão não contribui para que se evitem percalços futuros. Ademais, embora não se deva proibir a visita técnica, é ilegal vedar que qualquer participante seja impedido de participar do certame por meio de declaração de que possui ciência das peculiaridades atinentes à execução do objeto, senão vejamos:

“Mas a argumentação só possui lógica se a visita técnica, em face à extensão e complexidade do objeto, for suficiente e indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço. Não se espera que, para a construção de um túnel, uma vistoria contribua a ponto de evitar qualquer percalço no futuro. Os laudos geológicos e sondagens são muito mais representativos. Também não se presume que uma inspeção técnica de vários quilômetros de rodovia, em menos de um dia, possa acrescentar muita coisa.

Nesses casos, a visita técnica – de alcance e tempo limitado – não é de tal importância que possa justificar o risco da perda da competitividade do certame. Se pela natureza e extensão do objeto (como é o caso de um longo trecho rodoviário) a vistoria pouco acrescentar sobre o conhecimento que os licitantes têm acerca de suas obrigações, a proteção de outros valores legais, como a competitividade, moralidade e isonomia se sobrepõem à necessidade da visita. A preservação dos ideais do art. 3º, *caput*, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, neste caso, torna-se obrigatória.

Não é que se deva proibir a visita. **A ilegalidade está em se impedir que empresa alguma o faça por meio de simples declaração e tenha sua participação no certame desconhecida até o momento da abertura das propostas**, dificultando sobremaneira conluíus prévios. (g.n.)

Por outro lado, o Tribunal de Contas União já entendeu que a imprescindibilidade da visita não pode ser presumida, devendo ser comprovada em cada caso concreto:

“17. Também considero que pode restringir a competitividade do certame a exigência de visita técnica ao local das obras, sem que haja a possibilidade de que os licitantes interessados declarem conhecer as condições locais para execução do objeto. **A imprescindibilidade da visita não pode ser presumida e deve ser comprovada em cada caso concreto**” (Acórdão nº 2760/2012 – TCU – Plenário, Ministro Relator: Benjamin Zymler). (g.n.)

No caso concreto, a Administração não justificou em edital os motivos da imprescindibilidade da visita técnica. Ressaltasse que o objeto (troca de sistema de iluminação de lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de LED) já é de amplo domínio de diversas empresas e consiste, basicamente,

¹ CAMPELO, V.; CAVALCANTE, R. J. **Obras Públicas: Comentários à Jurisprudência do TCU**. 3ª ed, Belo Horizonte, Fórum, 2014. pg 336.

na mobilização de um caminhão guindauto com mão de obra qualificada para acessar os pontos de iluminação dos postes e efetuar a troca das luminárias e braços. Assim, no entendimento desta Unidade Técnica, não possui qualquer complexidade que justifique a realização imprescindível de visita técnica. Cabe à Administração Municipal demonstrar as razões para que tal exigência seja obrigatória.

Em face do exposto, esta Unidade Técnica entende que a denúncia é procedente, corroborando com o entendimento da CFEL emitido em relatório do dia 20/07/2020, alinhado à decisão proferida por esta Corte de Contas no Acórdão da Representação 987909 – 1ª Câmara, senão vejamos:

“6. A imposição editalícia quanto à vistoria prévia aos locais da realização dos serviços pode restringir a competitividade da licitação, notadamente quando impõe ônus financeiro desnecessário aos interessados.” (Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho).

3 CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica entende que a obrigatoriedade da visita técnica prevista no edital no item 3.3.4.3.1 é irregular, uma vez prejudica a competitividade do certame e não foi apresentada justificativa para a exigência de visita prévia ao local dos serviços. Outrossim, as características do objeto já são de amplo domínio de diversas empresas, sendo que a visita técnica com tempo limitado em um objeto de grande extensão pouco tem a acrescentar para que se evitem percalços futuros.

Sendo assim, esta Unidade Técnica corrobora com o entendimento manifestado pela CFEL em seu relatório técnico do dia 20/07/2020 e sugere a suspensão do certame, tendo em vista a presença dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, e a citação dos responsáveis para que apresentem as razões de defesa.



Douglas Emanuel Nascimento de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 3274-1

AUTOS DO PROCESSO Nº 1092389 - 2020 (DENÚNCIA)

DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de denúncia formulada pela Worlcom Comercial Ltda. - ME, em face de suposta irregularidade no edital da Tomada de Preços nº 002/2020, deflagrado pelo Município de Monte Sião, que tem por objeto a “contratação para execução e obra pública na planta da iluminação pública de substituições de lâmpadas por luminárias de Led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais”.

DE ACORDO

Manifesto de acordo com o presente relatório técnico, fls. 01 a 06

ENCAMINHAMENTO

Encaminho os autos ao Exmo. Conselheiro Relator, conforme despacho (peça 9, código arquivo 2161487).

1ª CFOSE, 28 de julho de 2020,

Valéria Conceição Chiaretti Ferro
TC 2518-3-Coordenadora da 1ª CFOSE